



PARECER:

Concordo
e submeto à elevada consideração de Sua Excelência o
Senhor Ministro da Administração Interna.
09 de junho de 2022

O Chefe do Gabinete

Vítor Teixeira de Sousa

Inf. n.0093/FRM
Entrada n.º 3435/2022
Processo: n.º PND-19/2021

Assunto: Inquérito nº PND-19/2021 da IGAI | circunstâncias em que foram detidas e sujeitas a revista, na [REDACTED] Esquadra da [REDACTED] Divisão Policial do Comando Metropolitano de Lisboa, Esquadra [REDACTED], no dia [REDACTED]/05/2021, um grupo de cidadãos no âmbito de um protesto organizado pela [REDACTED], proposta de instauração de procedimento disciplinar

DECISÃO:

PND-19/2021 - Inq.

Considerando os autos, o relatório da Senhora Instrutora, o Despacho da Senhora Inspetora-Geral da IGAI de 20 de março de 2021, seus termos e fundamentos, com os quais concordo, determino a instauração de processo disciplinar à agente da PSP M/ [REDACTED]

Mais determino que a instrução corra termos pelos serviços da IGAI.

Remeta-se cópia do presente despacho ao DN/PSP para conhecimento.

09 de junho de 2022

O Ministro da Administração Interna

José Luís Carneiro

Data: 9/06/2022

1. O objeto do processo:

- a) Por despacho de [REDACTED]/08/2021/ a Senhora Inspetora-Geral da Administração Interna determinou a instauração do presente processo de inquérito de raiz disciplinar;
- b) Procura o PI apurar as circunstâncias em que foram detidas e sujeitas a revista, na [REDACTED] Esquadra da [REDACTED] Divisão Policial do Comando Metropolitano de Lisboa, Esquadra [REDACTED], no dia [REDACTED]/05/2021, um grupo de cidadãos no âmbito de um protesto organizado pela [REDACTED], noticiado pela imprensa escrita e objeto de queixa apresentada à IGAI, registada no dia [REDACTED]/07/2021 pela mãe de uma das detidas contra os agentes da PSP pela forma - que considerou como incorreta, humilhante e discriminatória - como trataram a filha;



- c) Nomeado o competente instrutor do PI, foram desenvolvidas as diligências julgadas necessárias ao apuramento dos factos denunciados, e noticiados pelos media.

2. Do resultado do processo de inquérito:

- a) No decurso da necessária investigação instrutórias, apurou-se no caso em concreto que um grupo de cidadãos ativistas que se encontrava em protesto no dia [REDACTED] de maio de 2021 não acatou a ordem dada pelos agentes da PSP para se retirarem do local, tendo sido detidos pela prática de um crime de desobediência a ordem de dispersão de reunião pública, e conduzidos para a [REDACTED] Esquadra para identificação;
- b) Apurou-se também que na sequência da detenção e já no interior da esquadra foi legitimamente determinada uma revista a todos os detidos tendo em vista garantir que os mesmos não ocultavam objetos ilícitos consigo, bem como a segurança de todos os presentes até à conclusão do processo de identificação na medida em que teriam de aguardar no mesmo espaço físico.
- c) Porém, e como resulta da factualidade acima descrita, não só não existiu uma coordenação única no que concerne às revistas dos detidos (pois os agentes que as concretizaram - [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] - receberam as ordens através de pessoas distintas, nomeadamente pelo graduado de serviço, pelo supervisor operacional e pelo chefe da EIR, respetivamente), como se infere dos factos apurados que a ordem que foi dada pelo supervisor operacional, até pela forma vaga e indeterminada como foi transmitida, em momentos distintos, ao graduado de serviço e à agente [REDACTED] foi por eles também interpretada de forma diferente.
- d) Não restam duvidas, segundo o instrutor do processo, que os agentes da PSP que efetuaram as revistas tomaram em consideração a circunstância da maioria dos detidos ser do sexo feminino, providenciando não só por locais distintos para a sua realização, mas também respeitando a privacidade de cada um, tendo sido possível proceder à revista de todas as detidas do sexo feminino por um polícia do mesmo género.

2



- e) Mas, efetivamente, enquanto os sete detidos do sexo masculino foram revistados por dois elementos da PSP do género masculino que, no cumprimento das ordens que receberam (do graduado de serviço e do chefe da EIR, respetivamente), procederam a uma revista através da palpação por cima da roupa, solicitando previamente aos detidos que retirassem todos os pertences dos bolsos, as dezanove detidas do sexo feminino foram revistadas por elementos da PSP do mesmo género, que, no cumprimento da ordem de revista pormenorizada que a agente [REDACTED] recebeu do supervisor operacional, solicitaram às detidas para que retirassem as roupas para verificação (tendo algumas delas retirado voluntariamente a roupa interior) e que afastassem os membros superiores e inferiores por forma a permitir a visualização de áreas corporais onde pudesse ser ocultado algum objeto, assim se evitando o contacto físico por motivos de saúde pública.
- f) Nada mais se apurou, nomeadamente que permita inferir ou concluir, por exemplo, que os agentes da PSP combinaram ou articularam previamente entre si qual o procedimento a adotar para as revistas e, mais concretamente, que seria diferente a abordagem junto das detidas do sexo feminino e dos detidos do sexo masculino. Pelo contrário, o que se apurou foi a inexistência de uma coordenação única no que respeita à forma como as revistas deveriam ser efetuadas e à interpretação distinta de uma mesma ordem;
- g) A dúvida do instrutor assenta, no essencial na forma como os procedimentos adotados para as revistas cumpriram as normas em vigor, e se *in casu*, foram meios adequados, proporcionais e necessários à prossecução do objetivo visado;
- h) No que concerne à atuação dos agentes [REDACTED] e [REDACTED] - que revistaram os detidos do sexo masculino - perante a factualidade apurada conclui-se que nenhum dever disciplinar foi por eles violado pois, no cumprimento da ordem que receberam, revistaram os detidos de forma zelosa, com correção e urbanidade e de acordo com a ética e deontologia policial a que estão vinculados, e os procedimentos que adotaram para a revista (com recurso à palpação por cima da roupa) revelaram-se adequados, proporcionais e necessários à prossecução do objetivo visado.



- i) Já os procedimentos adotados pela agente [REDACTED] relativamente às detidas do sexo feminino, apesar de legítimos e legais, como vimos, não se nos afiguram adequados, proporcionais, nem necessários à prossecução do objetivo visado no caso concreto;
- j) Desde logo, não pode deixar de se estranhar que uma mesma ordem transmitida pelo supervisor operacional para que fosse efetuada uma revista pormenorizada a todos os detidos, tenha sido interpretada de forma tão díspar pelos agentes [REDACTED] e [REDACTED] pois enquanto o primeiro deu indicações para que fosse efetuada uma revista sumária e de segurança aos detidos do sexo masculino, a segunda entendeu que tal ordem implicava que as detidas se despiassem e afastassem os membros inferiores e superiores por forma a permitir a visualização das várias áreas corporais;
- k) Apesar de inexistirem normas internas na PSP relativamente aos procedimentos a adotar nas revistas de pessoas detidas, e da ordem dada pelo supervisor operacional ter sido vaga e indeterminada, a verdade é que, como acima se deixou expresso, as revistas devem ser efetuadas, para além do mais, sempre que se revele necessário, quando houver indícios de que alguém oculta na sua pessoa objetos relacionados com o crime, e principalmente respeitando a dignidade pessoal e na medida do possível, o pudor do visado;
- l) Assim, e sendo as revistas a pessoas detidas uma medida especial de polícia que constitui também o cerne da atividade policial, a interpretação que foi feita pela senhora agente e o alegado erro em que incorreu não pode deixar de se ter como censurável pois os critérios de proporcionalidade, necessidade e adequação em que devem assentar os procedimentos de revista, por forma a respeitar a dignidade pessoal e, na medida do possível, o pudor do visado, não foram por ela utilizados nem ponderados corretamente;
- m) Com efeito, perante a ordem para proceder a uma revista pormenorizada às detidas, a senhora agente [REDACTED], sem questionar a ordem ou sequer a forma como a mesma deveria ser concretizada, entendeu solicitar às mesmas que retirassem as roupas para verificação e que afastassem os membros, o que, face ao que estava em causa e se pretendia, excedeu claramente os critérios



de necessidade e proporcionalidade, desde logo quando comparado com a interpretação que foi feita da mesma ordem pelo graduado de serviço;

- n) Acresce que as alegadas razões de saúde pública também não justificam os procedimentos adotados pois a atividade policial não é compatível com tais critérios, nem os mesmos podem justificar excessos.

3. Da proposta do Instrutor do PI:

Entende o instrutor do PI que a agente da PSP [REDACTED] violou, com a sua conduta, os deveres de zelo e de apurmo, propondo, a final, a instauração de processo disciplinar à Senhora Agente da PSP M/ [REDACTED]

4. Proposta da Inspetora-geral da IGAI:

Concluído o PI em 16/03/2022, e remetidos os autos a apreciação superior, despachou a Senhora IG/IGAI, com a seguinte proposta dirigida ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Administração Interna:

«Com os fundamentos de facto e de direito aduzidos no Relatório, os quais aqui se dão por integralmente reproduzidos, propõe-se a Sua Excelência o Ministro da Administração Interna a instauração de processo disciplinar à Agente da PSP [REDACTED] a tramitar pela IGAI» (SIC)

5. A nossa proposta:

- a) Cotejado todo o processo, tendo em conta as conclusões vertidas no relatório final do PI, e tendo em conta a proposta da Senhora Inspetora-geral da IGAI, que acolhe e faz sua a proposta de instauração de processo disciplinar à id agente da PSP, nada obsta a tal decisão, que vem devidamente fundamentada, o que submetemos à sempre elevada consideração do Excelentíssimo Senhor Ministro da Administração Interna.



b) Mais propomos que, acolhida a proposta assim apresentada, a mesma seja remetida à IGAI para instrução e nomeação do competente instrutor/a, com conhecimento do presente despacho ao Senhor DN/PSP.

À elevada consideração.

LX. e MAI d.s.

Filipe Meirinho

- Despacho MAI n.º 5625/2022, de 10 de maio de 2022
DR 2.ª série n.º 90 -

0016/FRM